

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a DSATS para
informar sobre o cumprimento
das condições de petição



7. Nov. 16

Sua Excelência

Presidente da Assembleia da República

Exmo. Senhor

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

PETIÇÃO Nº 2019/XIII/2º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>561699</u>
Classificação <u>15102</u>
Data <u>09/11/2016</u>

Gui de Aragão Fonseca Reis, -----, maior, contribuinte fiscal número ,
com residência profissional na ,
vem nos termos da Constituição da República Portuguesa, em seu nome pessoal, e como
gerente das duas sociedades abaixo melhor identificadas apresentar,

**PETIÇÃO: EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO POR FORÇA
DO N.º1 DO ARTIGO 266.º E DOS N.ºS 2 E 1 DO ARTIGO 268.º DA CRP, E ARTº 82º Nº3
DO CPA, PARA REQUERER A INTERVENÇÃO TUTELAR E DE SUPERVISÃO DE SUA
EXCELÊNCIA.**

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

O Requerente é sócio-gerente, da sociedade Websys Consulting Lda devidamente inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Ferreira do Zêzere, com o número de contribuinte 509 437 095, com sede na Rua Quinta do Sol, Casal da Sobreira, 2240-109 Areias, em Ferreira do Zêzere.



2.º

O Requerente é também, sócio-gerente, da sociedade **Websys Tecnologias de Informação Unipessoal Lda** devidamente inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Mafra, com o número de contribuinte 505 156 113, sede na Rua do Matoutinho 1 – 304, Venda do Valador, 2665-564 Venda do Pinheiro em Mafra.

3.º

O capital social das duas sociedades são pertencentes a um único sócio – **Gui de Aragão Fonseca Reis**.

4.º

As duas sociedades, **Websys Consulting Lda** (Constituída em 2010) e **Websys Tecnologias de Informação Unipessoal Lda** (Constituída em 2003) foram autoras e dinamizadoras, entre outras valências, de 6 projetos comunitários no âmbito do QREN junto de 5 Juntas de Freguesias: 1) Junta de Freguesia de Aver-O-Mar – Atualmente União de Freguesias de Aver-O-Mar, Amorim e Terroso; 2) Junta de Freguesia de Odivelas; 3) Junta de Freguesia da Póvoa de Varzim – Atualmente União de Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Arqivaj; 4) Junta de Freguesia da Vila de Moreira (Maia); 5) Junta de Freguesia de Sandim (Vila Nova de Gaia) – Atualmente União de Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma.

5.º

As operações comunitárias aprovadas e contratadas, acima mencionadas, são as seguintes:

- 1) **LISBOA-01-2105-FEDER-000031** (aprovada em 2008) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia de Odivelas (*cfr. Documento número 1 que se junta ao deante e se dá por integrado*);



- 2) **LISBOA-01-2105-FEDER-000037** (aprovada em 2008) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia de Odivelas (*cfr. Documento número 2 que se junta ao deante e se dá por integrado*);
- 3) **NORTE-07-0826-FEDER-000188** (aprovada em 2009 e concluída em 2015) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia da Póvoa de Varzim – Atualmente União de Freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai (*cfr. Documento número 3 que se junta ao deante e se dá por integrado*);
- 4) **NORTE-07-0826-FEDER-000189** (aprovada em 2009 e concluída em 2015) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia de Aver-O-Mar – Atualmente União de Freguesias de Aver-O-Mar, Amorim e Terroso (*cfr. Documento número 4 que se junta ao deante e se dá por integrado*);
- 5) **NORTE-07-0826-FEDER-000191** (aprovada em 2009 e concluída em 2015) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia de Sandim – Atualmente União de Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma (*cfr. Documento número 5 que se junta ao deante e se dá por integrado*);
- 6) **NORTE-07-0826-FEDER-000192** (aprovada em 2009 e concluída em 2015) que teve como beneficiário a Junta de Freguesia da Vila de Moreira (Maia) (*cfr. Documento número 6 que se junta ao deante e se dá por integrado*);

6.º

De realçar que apesar de tecnicamente concluídas e por razões não conhecidas a **Junta de Freguesia de Odivelas** não executou financeiramente e administrativamente a operações contratadas, junto do Programa Operacional Regional de Lisboa - PORLISBOA, referências **LISBOA-01-2105-FEDER-000031** e **LISBOA-01-2105-FEDER-000037**.

7.º

Todas as operações comunitárias contratualizadas no âmbito do Programa Operacional Regional do Norte – ON2, **NORTE-07-0826-FEDER-000188**, **NORTE-07-0826-FEDER-000189**, **NORTE-07-0826-FEDER-000191** e **NORTE-07-0826-FEDER-000192** foram concluídas em 2015 com taxas de execução de 100%.

8.º

A execução financeira das 6 operações comunitárias foi alcançada com o recurso a financiamento bancário junto do **Banco Comercial Português, S.A.**. Os processos de financiamento foram executados no modelo de Factoring nos anos de 2008, 2010 e 2013 (*cf. Documentos números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 que se junta ao deante e se dá por integrado*).

9.º

As Autarquias Locais acima mencionadas na qualidade de **DEVEDORAS** não honraram os compromissos de honra por si, livremente assumidos junto do **FACTOR**.

10.º

O **Banco Comercial Português, S.A.**, na qualidade de **FACTOR** ao arrepio do contratualizado com as **CREDORAS** não acionou o serviço de Cobrança junto das **DEVEDORAS** mas sim junto das **ADERENTES**.

11.º

A postura do **Banco Comercial Português, S.A.**, para além do corte abrupto da linha de crédito que mantinha, com as sociedades comerciais acima mencionadas e o seu sócio-gerente, gerou mensagens de alerta por incumprimento de crédito junto do **Banco de Portugal**.

12.º

Tendo em conta tal despropositado comportamento os ora **SIGNATÁRIOS** interpuseram reclamações, ainda sem conclusões, junto do **Banco de Portugal**: Reclamação referência **PCB-RCO.45157.684**; Reclamação referência **PCB-RCO.45158.551**; Reclamação referência **PCB-RCO.45159.658**; Reclamação referência **PCB-RCO.45162.455**;

Reclamação referência PCB-RCO.45163.238; Reclamação referência PCB-RCO.45164.870; Reclamação referência PCB-RCO.45165.576; Reclamação referência PCB-RCO.45166.633; Reclamação referência PCB-RCO.45167.291, e reclamação referência PCB-RCO.45168.657.

13.º

Os ora SIGNATÁRIOS, quer em termos pessoais, quer em termos coletivos, apesar das tentativas de diálogo desenvolvidas com o FACTOR, ficaram *sem possibilidade de usufruir de serviços bancários* ou de *qualquer linha de crédito adicional* junto das Entidades Bancárias em Portugal.

14.º

Todo o Património Financeiro dos SIGNATÁRIOS à guarda do Banco Comercial Português, S.A. quer em termos pessoais, quer em termos coletivos, ficou bloqueado pela referida e mencionada Instituição Bancária.

15.º

Acresce ainda que as AUTARQUIAS LOCAIS, em denúncia concertada, com propósito doloso, desenvolveram diligências junto do Banco Comercial Português, S.A., junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de Ferreira do Zêzere, junto do Autoridade Tributária e Aduaneira - ATA e junto do Ministério Público com o objetivo único de liquidar e dissolver as sociedades por quotas vindas a mencionar (*cfr. Documento número 19 que se junta ao deante e se dá por integrado*).

16.º

Tal comportamento das AUTARQUIAS LOCAIS implicou um condicionamento e limitação provocada pela atitude criminosa dos ELEITOS LOCAIS das AUTARQUIAS LOCAIS contra os SIGNATÁRIOS.



17.º

Para além do acima mencionado, as referidas **AUTARQUIAS LOCAIS**, utilizaram ainda a Comunicação Social para denegrir, difamar e injuriar os **SIGNATÁRIOS** indo ao limite de GUI DE ARAGÃO FONSECA REIS ter sido ameaçado de morte numa **SESSÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE AVER-O-MAR, AMORIM E TERROSO**.

18.º

De referir também que a **Autoridade Tributária e Aduaneira – ATA** tendo em conta os valores de faturação processados nas sociedades por quotas ora mencionadas efetuou diligências de **PENHORA** sobre os bens, veículos e outros ativos de **GUI DE ARAGÃO DA FONSECA REIS**, da empresa **WEBSYS CONSULTING LDA** e da empresa **WEBSYS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO UNIPessoal LDA**.

19.º

Com o auxílio de familiares e de terceiros foi ainda possível aos ora **SIGNATÁRIOS** desenvolver as seguintes ações de cobrança, em meados de 2016, junto dos seguintes **DEVERDORES**;

- 1) Processo número -----, contra a **União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma**, No Tribunal **Porto - Inst. Local - Secção Cível - J6**, Tipo de Processo **Injunção**, Valor da Ação: **30 763,15 €**;
- 2) Processo número -----, contra a **União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma**, no Tribunal **Porto - Inst. Central - 1ª Secção de Execução - J4**, Tipo de Processo **Execução**, Valor da Ação: **55 609,97 €**;
- 3) Processo número -----, contra a **M J Joias, Unipessoal Lda**, no Tribunal da **Comarca do Porto**, Tipo de Processo **Injunção**, Valor da Ação: **163 966,42 €**;




- 4) Processo número -----, contra a União das Freguesias de Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, no Tribunal Porto Inst. Central 1ª Secção Cível J1, -
- Tipo de Processo Injunção, Valor da Ação: 205 144,82 €;
- 5) Processo número -----, contra a Junta de Freguesia de Vila de Moreira (Maia), no Tribunal Maia Inst. Central - 2ª Secção de Execução - J2, Tipo
-
de Processo Execução, Valor da Ação: 53 934,17 €;
- 6) Processo número -----, contra a União das Freguesias de Aver-O-Mar, Amorim e Terroso, no Tribunal Porto Inst. Central - 1ª Secção de Execução
-
J9, Tipo de Processo Execução, Valor da Ação: 111 798,43 €;
- 7) Processo número -----, contra a Junta de Freguesia de Vila de Moreira (Maia), no Tribunal Porto Inst. Central 1ª Secção Cível J3, Tipo
de - -
Processo Injunção, Valor da Ação: 54 620,44 €;
- 8) Processo número -----, contra a União das Freguesias de Aver-O-Mar, Amorim e Terroso, no Tribunal Porto Inst. Central 1ª Secção Cível
J4, - -
- Tipo de Processo Injunção, Valor da Ação: 204 778,05 €;
- 9) Processo número -----, contra a União das Freguesias de Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai, no Tribunal Porto Inst. Central - 1ª Secção de Execução
-
J2, Tipo de Processo Execução, Valor da Ação: 53 934,17 €;
- 10) Processo número -----, contra a Junta de Freguesia de Odivelas,
no Tribunal Loures Ins. Central Secção de Execução J2, Tipo de
Processo - -
Execução, Valor da Ação: 869 223,79 €;

20.º

No total, o valor das ações interpostas pelos mencionados **SIGNATÁRIOS**, ascende a cerca de **€ 1.803.773,41**.

21.º

Pelo exposto conclui-se muito facilmente que:

- 
- 1) Os problemas gerados e criados de tesouraria e liquidez aos ora **SIGNATÁRIOS** advêm de dívidas, na sua grande maioria, por parte de Entidades do Estado, por interposto não pagamento de financiamentos estabelecidos com o Banco Comercial Português, S.A.
 - 2) O Banco Comercial Português, S.A. bloqueou e dispôs, a seu “bel-prazer”, todo o património financeiro dos **SIGNATÁRIOS** interpondo ainda ações de cobrança sobre os mesmos.
 - 3) Os ora **SIGNATÁRIOS**, quer o sujeito ativo individual quer os sujeitos ativos coletivos estão impedidos de usufruir ou de beneficiar dos serviços bancários junto de qualquer Entidade Bancária, bem como, de desempenhar livremente a sua atividade profissional;
 - 4) A ação abusiva da Autoridade Tributária e Aduaneira – ATA, ao acionar o mecanismo de Penhora de Bens, Veículos, e de Património bloqueou e bloqueia qualquer tentativa de resolução dos problemas existentes ou a tentativa e desempenho de qualquer atividade comercial e profissional dos ora **SIGNATÁRIOS**;
 - 5) O comportamento contra a Lei e contra o Estado de Direito Democrático das **AUTARQUIAS LOCAIS e dos ELEITOS LOCAIS**, das referidas Autarquias, é uma violação clara e abusiva do Artigo 2º, do Artigo 25º, do Artigo 27º, entre outros, da Constituição da República Portuguesa.

22.º

A consomar-se e a manter-se tal enquadramento estamos perante um **SEQUESTRO** dos direitos liberdades e garantias quer do cidadão **GUI DE ARAGÃO FONSECA REIS** quer da sociedade por quotas **WEBSYS CONSULTING LDA**, bem como, da sociedade por quotas **WEBSYS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO UNIPessoal LDA**.

23.º

A Autoridade Tributária e Aduaneira – ATA, as Autarquias Locais Mencionadas e o Banco Comercial Português, S.A. numa atitude de confronto abusivo e de má-fé, condicionam

e limitam, sem igualdade de recursos ou de meios, os direitos liberdades e garantias dos ora SIGNATÁRIOS, previstas na Constituição da República Portuguesa.

24.º

Ao abrigo dos números 1 e 2 ao Artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa requereram os ora **SIGNATÁRIOS** junto da **SEGURANÇA SOCIAL** proteção jurídica por insuficiência económica.

25.º

A **SEGURANÇA SOCIAL** através dos ofícios, datados de 26/20/2016, 174986/2016 (NAJRH), 176697/2016 (NAJRH), 176821/2016 (NAJRH), 176826/2016 (NAJRH), 176831/2016 (NAJRH), 176833/2016 (NAJRH) informou pretender **INDEFERIR** os referidos pedidos tendo por base o art. 7º, nº 3 da Lei 34/2004, de 29 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei 47/2007, de 28 de agosto.

26.º

De sublinhar que Sua Excelência o Provedor da Justiça na sua Recomendação n.º 3/B/2010 Recomendou a Sua Excelência o Ministro da Justiça, ao abrigo do art.º 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, “a promoção de alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, no sentido de se permitir a concessão de apoio judiciário às entidades com fins lucrativos que, provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respectiva actividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas” (cfr. Documento número 20 que se junta ao deante e se dá por integrado).

27.º

Pela estória vinda a relatar torna-se evidente que o requerido apoio exorbita claramente da respectiva actividade económica normal. De sublinhar e referir que os ora **SIGNATÁRIOS** cumpriram integralmente os seus compromissos estabelecidos com as referidas **AUTARQUIAS LOCAIS** e com o **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.** até ao final dos contratos de financiamento ratificados.

28.º

Refere também Sua Excelência o Provedor da Justiça na sua Recomendação n.º 3/B/2010 “a actual solução legislativa, não permitindo que, nas circunstâncias excepcionais mencionadas, seja concedido apoio judiciário às entidades com fins lucrativos, configurará, na perspectiva apontada, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional mencionada que, como disse já, parece de acompanhar, uma violação do disposto no art.º 20.º, n.º 1, da Constituição, quando aplicado precisamente às pessoas colectivas com fins lucrativos”.

29.º

Convém ainda realçar o preferido por Jorge Miranda e Rui Medeiros sobre esta temática: “O direito à protecção jurídica é compatível com a natureza das pessoas colectivas e, nessa medida, também lhes é aplicável. Por isso, não obstante as hesitações jurisprudenciais, deve entender-se que uma norma que vede, em termos genéricos e absolutos, a concessão de patrocínio judiciário gratuito às sociedades (e aos próprios comerciantes em nome individual e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada) que provem que os respectivos custos são consideravelmente superiores às suas possibilidades económicas contraria a universalidade do direito de acesso aos tribunais e, em particular, do direito ao patrocínio judiciário, independentemente da situação económica”.

30.º



Para além do exposto poderá ainda referir-se o mencionado por Marco Carvalho Gonçalves no seu trabalho público “(DES)APOIO JUDICIÁRIO”: “A exclusão da possibilidade de concessão de proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos de responsabilidade limitada, viola, na nossa opinião, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” (*cfr. Documento número 21 que se junta ao deante e se dá por integrado*).

31.º

O Requerente está em tempo e tem legitimidade para tal.

Assim,

32.º

É tarefa fundamental do Estado, como visa a alínea b) do art.º 9º da Constituição da República Portuguesa, “Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”.

Como tal,

33.º

Os Requerentes vem requerer a **SUA EXCELÊNCIA**, no exercício legítimo de petição por força do n. 1 do Artigo 266.º e dos números 2 e 1 do Artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, e do número 3 Artigo 82.º do CPA, REQUERER A INTERVENÇÃO TUTELAR E DE SUPERVISÃO DE SUA EXCELÊNCIA.

Acreditamos que só através do caminho público de prestígio e de reconhecimento pessoal de **Sua Excelência**, poderá haver uma solução bem conseguida para todas as partes.



Receba **SUA EXCELÊNCIA** os meus melhores cumprimentos.

Coimbra, 3 de Novembro de 2016

De V. Exa.

(Gui de Aragão Fonseca Reis)

Junta: 21 documentos em suporte digital.

Acesso a Ficheiros em Suporte Digital:

<https://drive.google.com/open?id=0BxBAEEJe7SQ5ZWpjbmlaWRRcnc>